



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 793965/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, ANTONIO CAMILO, ANTONIO CARLOS BINI, CELSO HENRIQUE ZAMARIAN BRUSIANI, CLEA MARLI ALENSKI ZAMPIER, EUGENIO LUIZ BLASIO, FABRICIO BARBOSA RIBAS, GLAUBER ANTONIO KLOSTER ROCHA, JOEL DE OLIVEIRA, JOSE DA LUZ FACHIN, MARCO AURELIO ULIANA, MUNICÍPIO DE PITANGA, OSVALDO RACHELLE, PAULO SÉRGIO BOSCHEN, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, TANIA DEQUECH FERREIRA, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA, ZILDA MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: VERIDIANA CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 29/23 - Tribunal Pleno

Representação. Concessão de adiantamentos. Previsão em lei municipal. Ausência de motivação detalhada das despesas. Irregularidades formais. Não demonstração de desvios de verbas públicas, má-fé ou erro grosseiro. Legislações posteriores prevendo melhor controle das referidas concessões. Procedência. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo senhor *Ângelo Américo Branco Chemin*, então vereador da Câmara Municipal de Pitanga, por meio da qual aponta a ocorrência de gastos elevados indevidos, no período de 2007 a 2013, com (i) adiantamentos em nome de agentes políticos, (ii) pagamentos de valores ao Centro de Integração de Estudantes, responsável pela administração das bolsas de estágio; e (iii) empresas prestadoras de serviços na área de saúde.

Instada a se manifestar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade técnica emitiu a Informação n.º 1449/14 (peça 8) opinando pelo não recebimento da representação em relação (i) aos pagamentos ao Centro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Integração de Estudantes, pois não vislumbrou irregularidade, em razão da proporção entre a quantidade de estagiários e o valor médio mensal das bolsas; e (ii) aos gastos com empresas prestadores de serviços na área de saúde, dada a carência de lastro probatório mínimo e ausência de indícios de materialidade. Quanto ao pagamento de adiantamentos de despesas de viagem, sugeriu a realização de diligência para a juntada de documentos que demonstrariam a regularidade do procedimento.

Após manifestação e juntada de documentação pelo Município de Pitanga (peças 19/696), os autos seguiram para nova análise da unidade técnica que, na Instrução n.º 3994 (peça 699), opinou pelo recebimento da representação somente quanto aos pagamentos de adiantamentos de despesas de viagens.

Nesta análise, a unidade apresentou quadro mostrando um grande incremento nessas despesas entre os anos de 2007 (R\$ 13.662,13) e 2013 (R\$ 263.564,96), destacando que no ano de 2011 o valor chegou a quase R\$ 300.000,00. Sustentou que é possível a formalização de despesas de viagens mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, nos termos do art. 68 da Lei n.º 4.320/64, e que no presente caso existe a Lei Municipal n.º 628/94 que autoriza a sua realização. No entanto, a unidade apontou possível desvirtuamento deste instituto de adiantamento de despesas, existindo a possibilidade de que tais processos tenham sido utilizados para desvio de verbas públicas, uma vez que não estavam devidamente instruídos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 13953/15 (peça 701), concordou com o opinativo da unidade técnica.

A representação foi recebida parcialmente (peça 702), nos termos da instrução técnica, sendo determinada a citação dos responsáveis.

Após citados, foram apresentadas defesas e/ou documentação pelos seguintes interessados: *José da Luz Fachin* (peça 753); *André Luiz de Oliveira* (peça 756); *Celso Henrique Zamarian Brusiani* (peça 75/774); *Osvaldo Rachele* (peças 776-758); *Sr. Antonio Carlos Bini* (peça 789); *Eugenio Luiz Blasio* (peça 791); *Fabricio Barbosa Ribas* (peças 796- 804); *Glauber Antonio Kloster Rocha* (peça 806); *Paulo Sérgio Boschen* (peça 808); *Zilda Moreira Krupek* (peça 810); *Joel de Oliveira* (peça 820); *Marco Aurélio Uliana* (peça 827); *Alexandre Carlos Buchmann*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 830); *Valdomiro Rodrigues de Lima* (peças 842-866); *Altair José Zampier* (peça 868); *Roberta Pereira Benvenuto* (peça 871); Município de Pitanga (peça 812).

Os autos seguiram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 856/22 - CGM, opinou pela procedência da representação, sem aplicação de sanções, por entender que as justificativas dos interessados demonstravam uma flexibilidade na legislação, e ainda pelo fato de que as legislações que sucederam a de 1994 trouxeram maior restrição e controle nas concessões das diárias para custear viagens.

No mesmo sentido foi o opinativo ministerial, conforme Parecer n.º 300/22-2PC, o qual também sugeriu a expedição de recomendação ao Município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, verifico que a presente Representação merece ser julgada procedente, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Sabe-se que o artigo 68, da Lei n.º 4.320/64 possibilita a formalização de despesas de viagens mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente na lei do ente, vejamos:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

No caso, a Lei Municipal n.º 628/94 (peça 694), no seu art. 5º e incisos, previu o regime de adiantamento para algumas despesas, vejamos:

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV – despesas com transportes em geral;
- V – despesas judiciais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – despesas com representação eventual;

VII – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;

VIII – despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município;

IX – despesas miúdas de pronto atendimento.

Logo, não há irregularidade nesse caso quanto à utilização do regime de adiantamento para pagamento de diárias para custear viagens.

Por outro lado, como asseverou a unidade técnica, os processos de concessão de adiantamentos de viagem devem ser devidamente motivados, devendo conter a indicação precisa dos motivos da viagem, das pessoas beneficiadas, dos locais de destino, das atividades a serem desenvolvidas e todas as informações necessárias para definir os contornos de tal despesa. Além disso, a prestação de contas deve ser feita através de relatórios e da apresentação dos comprovantes de despesas relativos às atividades desenvolvidas durante a respectiva viagem, pormenorizadamente, e as despesas devem guardar estrita consonância com os motivos ensejadores de sua concessão e observar os princípios administrativos da economicidade, da moralidade e da razoabilidade dos gastos públicos.

Ocorre que, no caso em exame, não constaram nos processos de adiantamentos informações detalhadas, nos termos mencionados acima, havendo apenas uma motivação genérica indicando tratar-se de “despesas de viagem”, sem qualquer especificação.

A unidade, ainda, verificou que houve falhas no lançamento das datas e das despesas, conforme indicado no seguinte trecho da instrução técnica:

(...) Foram constatadas falhas no lançamento das datas, das despesas, muitas se revelando desproporcionais entre si, com quase a todo o valor gasto em hospedagem e quase nada gasto em alimentação e locomoção, e em outros casos ocorre o contrário, com quase todo o valor gasto em alimentação e o pouco restante em locomoção, algumas não constando nem mesmo despesas de hospedagem, o que pode dar a impressão que as prestações de contas foram realizadas somente para justificar formalmente o recebimento dos valores adiantados. As datas das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

também se mostram discrepantes, pois nas notas fiscais apresentadas as datas de despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento não são coincidentes.

Em sua defesa (peça 812), o Município de Pitanga afirmou que todos os adiantamentos foram requeridos apenas por chefias, como Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Assessores, como dispõe a lei municipal. Também asseverou que todos os gastos foram devidamente comprovados por notas fiscais, devidamente fiscalizados e controlados pela Secretaria, inexistindo irregularidades.

Os demais interessados também trouxeram detalhamentos sobre as despesas realizadas, conforme relatado na instrução técnica, vejamos:

Na peça 753, o Sr. JOSÉ DA LUZ FACHIN asseverou que em 04/09/2009 assumiu o cargo em comissão de Assessor Executivo junto ao Gabinete do Prefeito, sendo exonerado em 01/11/2010, passando a exercer o cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente, sendo exonerado deste em 22/08/2011. Em sua defesa alega que a Lei Municipal nº 628, em seu art. 5º, inc. III, prevê o pagamento de adiantamento no caso de despesas com diárias e ajuda de custo. Que não houve qualquer perda patrimonial, apropriação ou desvios de bens ou haveres da municipalidade, e que, todas as viagens realizadas foram efetivadas visando o interesse do Município. Recebeu o valor de R\$ 10.100,00 referente a adiantamentos no ano de 2010, e que neste período acumulava as funções de dois cargos, o de Secretário Municipal de Meio Ambiente e de Assessor Executivo do gabinete do Prefeito, tendo recebido R\$ 4.600,00 referente a adiantamentos destinados as atividades do cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e R\$ 5.500,00 destinados as atividades do cargo de Assessor Executivo do Gabinete do Prefeito.

Nas fls. 4-5, descreveu o objetivo dos adiantamentos e informou ainda que diversos empenhos foram realizados em seu nome, contudo, repassado a outros servidores. Nas peças 409-415, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. José, dos quais analisando conjuntamente com as defesas comprovam que os valores foram repassados a outros como por exemplo: Na peça 753, o Sr. José em sua defesa, afirmou que o empenho nº 003738 (valor de R\$ 750,00) foi repassado ao Sr. José Richardson Vieira, pois este havia ido a Foz do Iguaçu para buscar um veículo doado pela Receita Federal ao Município (fl. 5); na peça 753, o Sr. José em sua defesa, alegou que o empenho nº 007839 foi repassado a dois servidores – não identificados por ele – referente a uma viagem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizada a Curitiba para tratar de assuntos da Secretaria junto ao IAP sobre o aterro sanitário (fl. 5).

Na peça 756, o Sr. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA apresentou defesa, alegando que a Lei Municipal de Adiantamentos nº 628/94, em seu art. 5º determinava que poderia ocorrer o pagamento de adiantamento diante de despesas com material de consumo, diárias, ajuda de custo, transportes em geral, despesas judiciais, despesas com representação eventual, extraordinárias e urgentes, aquelas que foram efetuadas em lugar distante de sede administrativa municipal ou em outro Município, e asseverou que era uma das atribuições da Secretaria e Esportes do Município a promoção de eventos esportivos e a participação em eventos realizados em outros Municípios. Que muitas das despesas destinavam-se aos atletas que participaram destes eventos e a Secretaria arca com as despesas relativas à alimentação, hospedagem e locomoção dos atletas. Nas fls. 2-16, justificou os adiantamentos recebidos, anexando os relatórios dos eventos e os atletas participantes (fls. 17-38). Nas peças 91-98, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. André Luiz.

Na peça 758, o Sr. CELSO HENRIQUE ZAMARIAN BRUSIANI (...) explicou que diariamente eram realizadas viagens para o transporte de pacientes, em decorrência de transferência para os maiores centros de saúde. Alegou ainda que os adiantamentos cobriam também despesas de representação do Secretário, que participa de reunião nas regionais de saúde, nos hospitais, centro de saúde conveniados com o Município, eventos de qualificação e outros. Nas peças 759-774, anexou os diários de bordo que demonstram os pacientes atendidos. Nas peças 177-198, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. Celso Henrique. Nas fls. 3-15, justificou os adiantamentos, onde informou que os valores eram repassados aos motoristas após comprovarem os gastos realizados nas viagens. Explicou que em todas as notas fiscais há no verso a assinatura do motorista que recebeu os valores de adiantamentos, comprovando os gastos com as notas fiscais apresentadas.

Na peça 776, O Sr. OSVALDO RACHELLE apresentou defesa (...) asseverou que os adiantamentos ocorreram pela sua participação em eventos e cursos de qualificação técnica. Anexou ainda o Relatório das viagens, peças 777-758. Nas peças 445-449, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. Osvaldo.

Na peça 789, o Sr. ANTONIO CARLOS BINI apresentou defesa, onde informou que em 04/05/2009 assumiu o cargo em comissão de Secretário Municipal da Administração e em 04/03/2010 passou a exercer também as funções do cargo de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo. Nas fls. 4 -11, justificou os adiantamentos. Nas peças 156-176, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. Antonio Carlos. Alegou que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adiantamentos se referem a viagens realizadas por ele, a diversos Municípios da região da Amocentro, para tratar de interesses do Município (fls. 5-6), também por solicitação pela Assessora de Planejamento, Sra. Edimara Vidal de França, diante do deslocamento ao Estado de São Paulo para a sua participação em curso (fl.5), para fazer frente às despesas do servidor Luiz Carlos de Lima, motorista para viagens a Curitiba e outros Municípios, da servidora Edina da Luz dos Santos, Assessora de Secretaria, para cobrir despesas de viagem a São Paulo (fl. 8), do servidor Cleber Luiz de Souza, por este ter levado 10 pessoas para participarem da caminhada na natureza no Município de Manoel Ribas, com o pagamento de lanches e refeições (fl. 9) e ter levado 15 pessoas para participarem da caminhada da natureza no Município de Turvo, com pagamento de refeições (fl.10), do servidor Albani Mendes de Oliveira, chefe da agência do emprego em viagem para Curitiba para tratar de assuntos referentes a Secretaria do Estado e ao instituto (fl.9).

Na peça 791, o Sr. EUGÊNIO LUIZ BLASIO apresentou defesa (...) Nas peças 308-314, o Município anexou os empenhos realizados em favor do Sr. Eugenio. Comprovou que os adiantamentos eram para cobrir despesas de outros, como por exemplo: empenhos nº 4328 e 4327, foram repassados ao Prefeito e o adiantamento ocorreu por uma viagem a Brasília onde este, acompanhou o Prefeito (fl.4); empenhos nº 4976 e 4977, foram repassados ao servidor comissionado, Emerson de Lima, após este, realizar uma viagem a Curitiba; empenhos nº 629 e 630, repassados ao Prefeito por causa de viagens realizadas (fl. 4); empenhos nº 5468 e 5469, foram repassados ao Prefeito e ao Assessor de Imprensa; e empenhos nº 3068 e 3069, foram repassados ao Prefeito Municipal (fl. 4).

Na peça 796, o Sr. FABRICIO BARBOSA RIBAS apresentou defesa, (...) explicou que os valores pagos em seu nome, não foram gastos unicamente por sua pessoa e sim, por sua Secretaria, conforme disposto na Lei Municipal nº 628/1994 em seu art. 6º. Nas peças 316-346, o Município anexou os Empenhos realizados em favor do Sr. Fabrício Barbosa. Comprovou que os adiantamentos eram para cobrir despesas de outros, como por exemplo: peça 325, a Prestação de Contas, viagem nº 08, emitida em 15/07/2008, no valor de R\$ 3.000,00 a descrição informa "Recibo Guilherme Adriano da Silva e Recibo Pedro Henrique de Souza, onde cada um destes, receberia R\$ 1.500,00 (fl. 8). No Recibo, o Sr. Pedro Henrique informa que recebeu da Prefeitura de Pitanga o valor de R\$ 1.500,00 referente a ajuda de custo de transporte, alimentação e hospedagem para integrar as equipes municipais de jogos (fl. 9). No Recibo, o Sr. Guilherme Adriano informa que recebeu da Prefeitura de Pitanga o valor de R\$ 1.500,00 referente a ajuda de custo de transporte, alimentação e hospedagem para integrar as equipes municipais de jogos (fl. 10). Na peça 326, a Prestação de Contas, Adiantamento nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13/2008, emitido em 01/08/2008, repassou R\$ 500,00 a 9 pessoas (fl. 7), estas pessoas declararam que receberam os R\$ 500,00 referente a ajuda de custo de transporte, alimentação e hospedagem para integrar as equipes municipais de jogos (fls. 8-16). Na peça 328, a Prestação de Contas, Viagem nº 08/2008, emitida em 15/07/2008, repassou R\$1. 500,00 a 2 pessoas (fl. 8), estas pessoas declararam que receberam os R\$ 1.500,00 referente a ajuda de custo de transporte, alimentação e hospedagem para integrar as equipes municipais de jogos (fls. 9-10). Na peça 329, a Prestação de Contas, Adiantamento nº 12/2008, emitida em 01/06/2008, repassou R\$ 500,00 a 9 pessoas (fl. 7), estas pessoas declararam que receberam os R\$ 500,00 referente a ajuda de custo de transporte, alimentação e hospedagem para integrar as equipes municipais de jogos (fls. 8-16).

Na peça 806, o Sr. GLAUBER ANTONIO KLOSTER ROCHA apresentou defesa, onde informou que em 2008 ele ocupou o cargo de Secretário de Administração do Município de Pitanga. Nas fls. 3-4, apresentou a justificativa para alguns adiantamentos. Nas peças 347-370, o Município apresentou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Glauber. Alegou que os valores pagos em seu nome, não foram gastos unicamente por sua pessoa e sim, por sua Secretaria, conforme disposto na Lei Municipal nº 628/1994 em seu art. 6º. Na peça 808, o Sr. PAULO SÉRGIO BOSCHEN apresentou defesa, alegando que a legislação do Município designava que somente os secretários e assessores poderiam solicitar os adiantamentos de viagens, podendo repassar os valores aos servidores lotados em sua pasta, no caso de participação em cursos, palestras, reunião de interesse de suas secretarias. Afirma que em diversas ocasiões requisitou adiantamentos.

Nas fls. 2-19, apresentou as justificativas sobre os adiantamentos. Nas peças 450-474, o Município apresentou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Paulo Sérgio. Alegou que a viagem ocorreu para encaminhar projetos e formação dos servidores, os beneficiados pelo adiantamento foram os servidores e o secretário da pasta (fl. 16).

Na peça 810, a Sra. ZILDA MOREIRA, se defendeu, alegando que exerceu a função de Secretaria da Educação por um curto período, alega que os adiantamentos realizados em seu nome tiveram o fim educativo, foram reuniões, visitas e encontros em prol da educação, nas fls. 3-10, justificou os adiantamentos.

O Sr. JOEL DE OLIVEIRA em sua defesa, peça 820, alegou, assim como os demais, que a Lei Municipal de Adiantamentos nº 628, previa o adiantamento para algumas despesas, assevera que os adiantamentos foram realizados em nome dos Secretários Municipais, em favor dos servidores da pasta. Informou que a Secretaria de Esportes realizava e participava de eventos esportivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contando com atletas cadastrados que participavam efetivamente dos jogos, quando realizados fora do Município as despesas de hospedagem, transporte e alimentação dos atletas e equipes de apoio, eram pagas pela Secretaria de Esportes. Nas fls. 3-94 apresentou as justificativas sobre os adiantamentos. Nas peças 371-408, o Município apresentou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Joel de Oliveira.

Na peça 827, o Sr. MARCO AURÉLIO ULIANA justificou os adiantamentos. Nas peças 416-426, o Município anexou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Marco Aurélio. Prestou esclarecimentos sobre as viagens explicando cada uma delas: uma visita técnica a empresas de facção com o intuito de buscar parcerias a cooperativa de costureiras de Pitanga, informa ainda que os favorecidos pelo adiantamento foram os servidores da Secretaria (fl.2); capacitação de servidor no programa do governo estadual, informa ainda que o favorecido pelo adiantamento foi o servidor da Secretaria, Sr. Marcelito Sosnitzki (fl.4); evento da Secretaria Estadual do Trabalho, informa ainda que os favorecidos pelo adiantamento foram os servidores da Agência do Trabalho e o Servidor da Secretaria, Sr. Geraldo Bereze (fl.5); evento onde o servidor da Secretaria, Sr. Cleber Luiz Souza (fl.3) representou o Município; reuniões e visitas técnicas em empresas, informou que os favorecidos pelo adiantamento foram os servidores da Secretaria (fl.6); e, participação em jogos e campeonatos, onde informa que os favorecidos pelo adiantamento foram os atletas e dirigentes da equipe (fl.7 e 8).

Na peça 830, o Sr. ALEXANDRE CARLOS BUSHMANN, em sua defesa alegou prescrição, diante da não caracterização do prejuízo ao erário. Assevera que a Lei Municipal nº 628/1994, em seu art. 5º, autorizava o pagamento de adiantamento de despesas de viagens, não havendo qualquer irregularidade em sua concessão.

Na peça 842, o Sr. VALDOMIRO DE LIMA, alegou em sua defesa que a Secretaria da Saúde possuía agendamento para consulta e tratamento de pacientes em diversas cidades do Estado do Paraná, onde as despesas referentes ao transporte, alimentação e hospedagem de motoristas são realizadas mediante adiantamento de viagens. O Sr. Valdomiro fazia os adiantamentos e repassava os valores aos motoristas. Nas peças 592-696, o Município anexou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Valdomiro.

Na peça 868, o SR. ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, Prefeito a época dos fatos, em sua defesa alegou que ainda que os valores sejam vultuosos não caracterizavam ilegalidade, visto que a Lei Municipal de Adiantamentos os autorizava aos secretários municipais e aos assessores, desta forma, qualquer despesa realizada pelos servidores da pasta eram repassadas ao Secretário e este solicitava o adiantamento, em seu nome. Nas fls. 2-11, justificou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adiantamentos realizados em seu nome. Nas peças 21-89, o Município anexou os adiantamentos realizados em favor do Sr. Altair José.

Na peça 871, a Sra. ROBERTA PEREIRA, em sua defesa alegou que a Lei Municipal de Adiantamentos, em seu art. 5º permitia o pagamento dos adiantamentos, assevera ainda que seu art. 7º permitia a concessão dos adiantamentos apenas aos secretários e aos assessores, dessa forma, independentemente do servidor que efetuou a despesa, o adiantamento deveria ser realizado no nome do secretário municipal, nas fls. 3-13, os adiantamentos realizados em seu nome foram justificados. Nas peças 475-498, o Município anexou os adiantamentos realizados em favor da Sra. Roberta. (...)

Ao se analisar as justificativas e a documentação acostada aos autos, verifica-se que os adiantamentos eram solicitados apenas por chefias, como Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Assessores, uma vez que a lei municipal previa que as requisições de adiantamentos seriam feitas pelos chefes das repartições municipais (artigo 6º), sendo estes concedidos somente aos secretários e assessores da administração (artigo 7º).

No entanto, conforme se extrai das defesas apresentadas, os valores eram repassados, em tese, a outros servidores sem o completo registro e o consequente controle formal, inexistindo informações claras e seguras, inclusive, sobre os possíveis beneficiados pelos adiantamentos.

Assim, embora não tenham sido respeitadas as formalidades legais para a concessão dos adiantamentos, já que não constaram todas as especificações necessárias em relação à despesa (motivos da viagem, pessoas beneficiadas, etc.), como bem salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o conjunto probatório acostado ao feito não permite concluir que houve desvio de verbas públicas, fraude ou mesmo erro grosseiro, mas, sim, uma certa desorganização por parte do ente municipal que não exigiu um detalhamento das despesas.

Além disso, ao consultar o site do Município, é possível notar que as leis municipais que sucederam a de 1994 (Leis n.º 2074/2017, n.º 2201/2018, n.º 2208/2018 e n.º 2437/2022) fizeram correções e adequações necessárias visando à melhoria na concessão das diárias e adiantamentos, prevendo um maior controle para custear as viagens, sendo que atualmente é obrigatória a indicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nome, a motivação da viagem, o período de afastamento o destino do interessado, o meio de transporte utilizado, dentre outras informações.

Sendo assim, a presente representação merece ser julgada procedente, dada a falta de motivação nos processos de concessão de adiantamentos de viagem.

No entanto, deixo de aplicar sanções, uma vez que não restou evidenciado desvio de verbas públicas, fraude ou mesmo erro grosseiro, bem como pelo fato das leis municipais que sucederam a de 1994 preverem um maior controle na concessão das diárias e adiantamentos.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.
2. Pela expedição de recomendação ao Município de Pitanga para que evite o gasto desordenado com diárias e adiantamentos, devendo preencher todos os requisitos legais para a sua concessão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Recomendar ao Município de Pitanga que evite o gasto desordenado com diárias e adiantamentos, devendo preencher todos os requisitos legais para a sua concessão.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente